

DECRETO Nº 23.411, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE PRAZOS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, PARA OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VI do artigo 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1500-28842/2012, Considerando as normas gerais contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as diretrizes fixadas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

Considerando a exigência legal de elaboração do Balanço Geral do Estado, compreendendo os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta e Fundos Especiais; e Considerando a necessidade da determinação de prazos e procedimentos, que devem ser cumpridos de maneira uniforme visando à tempestividade, clareza e transparência das informações constantes da referida Prestação de Contas e do Balanço Geral Consolidado do Estado,

DECRETA:

Art. 1º As normas previstas neste Decreto visam estabelecer os procedimentos e prazos a serem observados pelos Órgãos da Administração Pública Direta, entidades da Administração Pública Indireta e Fundos Especiais, no que concerne ao encerramento do exercício de 2012.

§ 1º Os agentes públicos responsáveis pelas unidades mencionadas neste artigo, para fins de encerramento do exercício financeiro de 2012, deverão promover o levantamento completo dos inventários físicos e financeiros dos valores em tesouraria, dos materiais em almoxarifado, ou em outras unidades similares, dos bens patrimoniais em uso, estocados, cedidos e ou recebidos em cessão, inclusive imóveis, que são objeto de registros contábeis, conciliando os saldos contábeis com o resultado desse levantamento, efetuando os ajustes necessários nos prazos definidos neste Decreto, de acordo com o princípio contábil da oportunidade, objetivando a fidedignidade e consistência das informações sobre o patrimônio do órgão ou entidade.

§ 2º Será de inteira responsabilidade dos dirigentes e ordenadores de despesas dos órgãos e entidades relacionadas no caput deste artigo, a fidedignidade das informações constantes nos balanços, demonstrativos e relatórios contábeis.

§ 3º A inobservância dos prazos dispostos neste Decreto implicará na responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, encarregados pelas informações orçamentárias, contábeis, financeiras e patrimoniais, dentro das suas respectivas competências, ensejando apuração de ordem funcional, conforme disposto na Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO I

DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AO ORÇAMENTO, DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2012

Art. 2º O Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, relativo ao exercício de 2012, será encerrado, para os Órgãos e Entidades mencionados no caput do artigo anterior, no dia 14 de janeiro de 2013.

Art. 3º As Unidades Orçamentárias das Secretarias de Estado ou unidades equivalentes das entidades da Administração Indireta, deverão encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico - SEPLANDE, as solicitações para abertura de créditos adicionais ao orçamento vigente, de acordo com suas necessidades e observando os limites estabelecidos na Programação Financeira, até o dia 23 de novembro de 2012.

Art. 4º Na Execução Orçamentária do exercício de 2012, os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, deverão observar, no ambiente operacional do SIAFEM, os seguintes prazos:

I – as emissões de Notas de Empenho - NE, para concessão de adiantamento de numerário (suprimento de fundos), poderão ser realizadas, liquidadas e pagas até o dia 07 de dezembro de 2012;

II – as notas de empenho relativas às despesas com concessão de adiantamento de numerário não poderão ser inscritas em restos a pagar. Portanto, os responsáveis por adiantamentos, de acordo com a redação do Parágrafo único do art. 12 do Decreto Estadual nº 37.119, de 18 de março de 1997 e suas alterações, deverão apresentar as respectivas prestações de contas, bem como deverão recolher os saldos remanescentes, porventura existentes, até o dia 14 de dezembro de 2012, sob pena de responsabilidade;

III – no caso de devolução total ou parcial de adiantamento de numerário, cada Unidade Gestora - UG deverá anular os saldos das respectivas notas de empenho até 21 de dezembro de 2012;

IV – para as demais despesas, as emissões de Notas de Empenho - NE, poderão ser realizadas até o dia 21 de dezembro de 2012, com exceção das despesas de pessoal que poderão ser empenhadas até o dia 28 de dezembro de 2012; e

V – no que se referem as demais notas de empenho emitidas e não pagas ou aos seus respectivos saldos, as Unidades Gestoras deverão analisá-las e observar o seguinte:

a) se considerados insubsistentes, após análise e depuração, deverão ser anulados até o dia 11 de janeiro de 2013; e

b) se considerados subsistentes, serão passíveis de inscrição em conta específica, denominada “Restos a Pagar”.

Art. 5º Entendem-se como subsistentes as notas de empenho emitidas de acordo com a legislação específica em vigor e cujas despesas foram efetivamente realizadas.

Art. 6º Para cumprimento do disposto neste Decreto, a Secretaria de Estado da Gestão Pública - SEGESP disponibilizará para as os órgãos e entidades da administração pública estadual, até o dia 27 de dezembro de 2012, todas as folhas de pagamento de competência do corrente exercício.

## CAPÍTULO II

### DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO EXERCÍCIO DE 2012

Art. 7º As Unidades Gestoras - UG's só poderão emitir Ordens Bancárias - OB's até o dia 21 de dezembro de 2012.

§ 1º As Relações de Ordens Bancárias - RE's deverão ser levadas às instituições financeiras até o dia 26 de dezembro de 2012.

§ 2º As Ordens Bancárias de Crédito - OBC's, emitidas nos termos deste artigo, somente terão validade, respectivamente, para crédito em conta bancária ou saque na própria agência, até o dia 27 de dezembro de 2012.

Art. 8º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil creditarão até o dia 28 de dezembro de 2012, nas contas correntes bancárias do tipo "C" ou "D" de cada Órgão da Administração Direta e Entidade da Administração Indireta, o valor correspondente às OB's que, por qualquer motivo, não tenham sido sacadas ou compensadas, bem como fornecerão a relação das OB's devolvidas por Unidade Gestora - UG, discriminando o número da ordem bancária, a data de emissão, o nome do favorecido e o seu respectivo valor.

Art. 9º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil fornecerão, até o dia 4 de janeiro de 2013, os extratos bancários das contas dos Órgãos e Entidades, de que trata o caput do art. 1º, bem como os respectivos avisos bancários referentes à movimentação do mês de dezembro de 2012.

Art. 10. Os Órgãos e Entidades de que trata o caput do art. 1º deste Decreto, remeterão à Superintendência do Tesouro Estadual, da Secretaria de Estado da Fazenda, até o dia 11 de janeiro de 2013, cópias dos extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, assinados por pelos menos dois responsáveis (preferencialmente o Coordenador Setorial de Contabilidade e Finanças e Ordenador de Despesas), de todas as contas bancárias que tenham movimentado recursos financeiros.

## CAPÍTULO III

### DOS RESTOS A PAGAR

Art. 11. Consideram-se Restos a Pagar as despesas legalmente contratadas, empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas, conforme disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte forma:

I – Restos a Pagar Processados - RPP são aquelas despesas que completaram o estágio da liquidação e que se encontram prontas para pagamento; e

II – Restos a Pagar Não Processados - RPNP são as despesas que concluíram o estágio do empenho e que se encontram pendentes de liquidação e pagamento.

Art. 12. A geração das despesas classificadas como “Restos a Pagar”, no âmbito de cada Órgão e Entidade equivalente da Administração Direta e Indireta, será de sua inteira responsabilidade e deverá cumprir o disposto neste Decreto, observado o princípio da competência e a suficiência de disponibilidade de caixa, na respectiva Fonte de Recurso, para seu atendimento, conforme o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF.

Art. 13. É vedada a inscrição em Restos a Pagar Não Processados de despesas empenhadas para atendimento de:

I – adiantamentos em geral;

II – diárias de viagem;

III – despesas de exercícios anteriores;

IV – despesas de pessoal em geral; e

V – pensões, auxílios e outros benefícios assistenciais.

Art. 14. Para cumprimento do propósito deste capítulo, todas as contas contábeis relativas a restos a pagar deverão estar conciliadas até 11 de janeiro de 2013, devendo ser entregue à Superintendência do Tesouro Estadual, no mesmo prazo, a relação de despesas processadas e não processadas que serão inscritas em Restos a Pagar, conforme ANEXO II - “RELAÇÃO DE DESPESAS PROCESSADAS E NÃO PROCESSADAS QUE SERÃO INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR”, publicado também na página eletrônica da SEFAZ - ([www.sefaz.al.gov.br/financas.php](http://www.sefaz.al.gov.br/financas.php)).

Art. 15. A Diretoria Especial de Contabilidade fará os lançamentos de inscrição em Restos a Pagar automaticamente no SIAFEM/AL, no dia 17 de janeiro de 2013.

Art. 16. A Diretoria Especial de Contabilidade cancelará todos os Restos a Pagar Não Processados referentes ao ano de 2011, bem como os Restos a Pagar Processados referentes ao ano de 2007, em 31 de dezembro de 2012.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta serão os responsáveis pelo pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, inclusive os da fonte tesouro.

Art. 18. A realização de despesas em desacordo com o que dispõe este Decreto implica infringência a dever funcional, nos termos do inciso III do art. 118 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, imputada aos agentes que lhe derem causa.

Art. 19. Compete ao Tribunal de Contas do Estado - TCE e à Controladoria Geral do Estado - CGE, por meio do acompanhamento dos atos praticados no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, com a consequente responsabilização dos servidores e dirigentes que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Art. 20. Fica a Superintendência do Tesouro Estadual - STE autorizada a:

I – bloquear ou suspender a liberação das cotas estabelecidas na Programação Financeira, em casos de descumprimento das normas contidas neste Decreto, pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, até a regularização da pendência;

II – expedir portarias, instruções normativas e orientações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto; e

III – prorrogar, em casos excepcionais, os prazos estabelecidos neste Decreto, respeitadas as normas orçamentárias em vigor e decidir sobre os casos especiais.

Art. 21. A síntese das atividades e respectivos prazos estão contidos no Anexo I deste Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogado o Decreto Estadual nº 16.595, de 15 de novembro de 2011.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de novembro de 2012,

196º da Emancipação Política e 124º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO

Governador